



PODER JUDICIÁRIO  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
DIRETORIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS, DA MEMÓRIA E DO CONHECIMENTO  
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO  
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

**ALVARÁ DADO NO PALÁCIO DO RIO DE JANEIRO A 21 DE FEVEREIRO DE 1816**

Eu, o Príncipe Regente, faço saber aos que este alvará virem, que tendo havido considerável alteração na organização e disciplina de todos os exércitos da Europa, depois dos regulamentos de 18 de fevereiro de 1763 e de 25 de agosto de 1794; e mostrando a experiência que não tem sido bastantes as ultiores providências dadas sobre este objeto e outros pontos concernentes ao governo do meu exército de Portugal, em ordem a conservá-lo no pé de força e disciplina a que foi elevado pelos assíduos e desvelados trabalhos do marechal general marquês de Campo Maior, a quem hei confiado o seu comando; e reconhecendo eu quanto convenha sustentar o referido exército no mesmo pé de força, organização e disciplina, tão essencialmente necessário para a defesa do reino e para perpetuar a gloriosa reputação que mui distintamente ganhou entre os exércitos da Europa durante a última guerra; sou portanto servindo ordenar que tudo que se acha disposto nos trinta e cinco artigos do regulamento, que baixa com este assinado pelo marquês de Aguiar, ministro e secretário de estado dos negócios do reino unido e encarregado interinamente da repartição dos negócios estrangeiros e da guerra, tenha força de lei, e seja literal e inviolavelmente observado, sem diminuição ou interpretação alguma, qualquer que ela seja, não só pelo que respeita às disposições relativas à organização, mas a todas as outras que no sobredito regulamento se compreendem; esperando do dito marechal general marquês de Campo Maior que, pela parte que lhe toca, fará exatamente observar, tanto o que vai agora determinado, como as mais leis militares existentes, que não forem opostas a esta minha real determinação, as quais devem consequentemente continuar em pleno rigor e observância.

**Artigo 29º - Dos auditores e dos conselhos de guerra**

§ 1º Haverá um auditor-geral, que será juiz relator no conselho de guerra e justiça; e por quanto fica sendo conservado o atual juiz relator, esta regra terá somente lugar na falta deste.

§ 2º Em cada uma das brigadas de infantaria e cavalaria haverá um auditor que não terá patente alguma militar.

§ 3º Os auditores serão sempre escolhidos de entre os bacharéis que tiverem servido um lugar de letras, pelo menos, e dado boa residência; serão propostos pelo auditor-geral ao general em chefe, que, com a sua informação, levará a proposta ao governo para ser presente a Sua Alteza Real, que nomeará aquele que mais lhe aprouver.

§ 4º Os lugares de auditores serão trianuais; no fim de cada três anos apresentarão ao auditor-geral atestações dos comandantes de brigada e divisões, e dos generais de província sobre o seu comportamento; essas atestações, com as do auditor-geral, serão dadas ao general em chefe, que remeterá ao conselho de guerra, onde serão julgadas conforme o merecimento de cada um; e se lhe porá na carta apostila para servir por mais três anos. Cada três anos serão contados por um lugar de letras da graduação que sucessivamente lhe for pertencendo.

§ 5º Quando tiverem feito o lugar correspondente ao primeiro banco, o conselho de guerra fará presente a Sua Alteza Real o seu serviço, para serem promovidos como for conveniente.

§ 6º Quando algum auditor, no fim do triênio, quizer pelo desembargo do paço os lugares de magistratura, a que estiver a caber, apresentará neste tribunal o título por que serviu, com as certidões correspondentes julgadas pelo conselho de guerra, e será em consequência atendido no concurso de todos os outros bacharéis de igual graduação.

### **Artigo 30 – Do foro**

§ 1º O foro militar pertencerá a todos os indivíduos que presentemente o gozam pelas leis estabelecidas, e somente serão excetuados os crimes de lesa-majestade de primeira cabeça, ficando assim entendido o alvará de 21 de outubro de 1763, e sem vigor as exceções posteriormente feitas.

§ 2º Os alvarás de 20 de dezembro de 1784 e 10 de agosto de 1790 ficarão sem efeito na parte em que os paisanos que resistirem ou embaraçarem aos oficiais das ordenanças ou da tropa de linha nas suas diligências, sejam julgados em conselho de guerra. Semelhantes crimes ficarão pertencendo ao foro civil criminal, quando os culpados pertencerem a este foro.

### **Artigo 31 – Da organização dos conselhos**

§ 1º Os conselhos de guerra de oficiais inferiores e soldados serão compostos de um oficial superior, como presidente, que não será o chefe do corpo, do auditor da brigada, como relator com voto, e de cinco oficiais.

§ 2º Os conselhos de guerra em que se houver de julgar oficiais serão compostos do mesmo número de vogais determinado para os oficiais inferiores e soldados, com declaração que os oficiais que os compuseram serão de graduação imediatamente superior à do réu, ou pelo menos de igual, e o presidente será superior em patente aos vogais.

§ 3º Quando algum oficial inferior ou soldado cometer crime por que deva ser julgado, o chefe do regimento o fará saber ao chefe da brigada, que nomeará o conselho de oficiais do regimento a que o réu pertencer, não entrando na nomeação oficiais que sejam da companhia do oficial inferior ou soldado que se deve julgar. O conselho será sempre feito no quartel do regimento. O brigadeiro ordenará ao auditor que seja aí presente no dia e hora aprazada; se o auditor da brigada estiver legitimamente impedido, o brigadeiro participará ao quartel-general da divisão, que mandará um auditor de outra brigada.

§ 4º Quando algum oficial cometer crime por que deva ser julgado em conselho de guerra, o chefe ou general, debaixo das ordens de quem servir o tal oficial, o fará saber ao general em chefe, que resolverá se deve ou não proceder-se ao conselho; e no caso positivo ordenará ao general da província ou divisão que proceda a nomear o presidente, o auditor e os vogais conforme a classe de que for o réu.

§ 5º Os oficiais milicianos e sargentos que gozam do foro em tempo de paz, serão julgados em conselhos de guerra compostos na forma acima determinada de oficiais dos regimentos ou corpos da primeira linha, que tiverem quartel nos distritos dos regimentos de milícias ou nas suas imediações.

§ 6º Sendo necessário para o bem da disciplina e da justiça que os conselhos de guerra findem dentro de vinte e quatro horas ou quando muito em oito dias, sendo capitais, e dar aos réus os meios de se defenderem e evitar toda a nulidade no processo; o general que fizer convocar o conselho, remeterá a culpa ao auditor que houver de ser relator, e este fará prevenir o réu por escrito do delito de que é acusado, ordenando-lhe que prepare a sua defesa e nomeie as testemunhas que quizer dar para o provar. O réu fará a nomeação por escrito dentro de vinte e quatro horas, e no fim deste prazo, a pessoa que fez o aviso receberá do réu a relação das testemunhas e a entregará ao auditor, este fará os deprecados que forem necessários e participará ao oficial que ordenar a convocação do conselho, o dia em que se podem achar presentes, para se dar a ordem aos vogais e determinar a hora em que o conselho deve começar.

§ 7º O auditor ajuntará ao processo a cópia do aviso que se tiver feito ao réu, assinada pela pessoa que intimar e duas mais que estarão presentes, quando o mesmo aviso se fizer, e assim a relação

das testemunhas assinada pelo réu. Nos casos em que houver acusador, o auditor o mandará avisar do dia do conselho e ajuntará a certidão de se haver feito o aviso.

§ 8º Entre o aviso dado ao réu e a convocação do conselho mediará o tempo necessário para que possam estar presentes no dia determinado as testemunhas e acusador, havendo-o; sucedendo que este prazo não possa ser menor de quinze dias, o auditor o participará por escrito ao chefe que fez convocar o conselho, expondo as razões por que se fez necessário prolongá-lo; o chefe dará conta ao general em chefe, e o conselho se fará no dia em que for possível convocar-se, ajuntando-se ao processo a cópia da participação com os motivos da demora, para se conhecer a causa por que se não fez no tempo competente.

§ 9º Logo que o conselho de guerra concluir, será fechado e lacrado pelo auditor na presença do conselho, e entregue ao presidente, que o fará subir ao general em chefe pela mão do general ou chefe que fez a convocação do conselho.

§ 10ª O general em chefe examinará com o auditor-geral os conselhos que lhe forem remetidos, confirmará ou modificará os castigos conforme as circunstâncias em todos os crimes dos oficiais, cuja pena não for de degredo, baixa ou outro maior, nos dos oficiais inferiores ou soldados, quando não exceder de seis anos de degredo, e fará subir ao conselho de justiça os processos que no conselho inferior tiverem sido sentenciados em pena maior do que as mencionadas.

§ 11. Quando, porém, algum processo chegar à presença do general em chefe com irregularidade tal que possa entrar em dúvida, se a sentença assenta em bases sólidas, o auditor-geral apresentará os defeitos, e o general em chefe remeterá o apontamento com o processo ao conselho, ordenando que se convoque novamente para os suprir e julgar o réu à vista do aumento do processo, devendo, porém, dar-se nova audiência ao réu, quando se julgar que se lhe deve agravar a pena.

§ 12. As sentenças proferidas pelo conselho de justiça e aquelas que forem confirmadas pelo general em chefe, como vai determinado, serão executadas por ordem dele general em chefe, a quem se remeterão os conselhos depois de decididos.

§ 13. Quando, porém, as penas forem de baixa de posto, degredo, morte civil ou natural, ou de infâmia e recaírem em oficiais, não se executarão sem primeiro se fazer saber a Sua Alteza Real.

§ 14. Em tempo de guerra se ampliará a autoridade do general em chefe segundo Sua Alteza Real julgar conveniente ao seu real serviço.

### **Artigo 35 – Do general em chefe**

§ 8º O general em chefe poderá mandar suspender os empregados civis do exército que faltarem aos seus deveres, seja demorando os pagamentos ou as datas de etapa, rações ou outros objetos, ou alterando as quantidades e qualidades ou fazendo quaisquer outras infrações, e mandará proceder pelo auditor ou outro às indagações particulares que forem necessárias, e depois às judiciais, a fim de que os culpados sejam julgados em conselho de guerra, que lhes nomeará conforme a graduação honorária dos empregados, e que serão em última instância revistos no conselho de justiça. Quando o general em chefe proceder à suspensão de qualquer empregado civil, o participará logo ao governo e o motivo, a fim de que este possa prover na nomeação de outro para o substituir, quando for da sua competência.

§ 9º O general em chefe é autorizado para mandar passar de efetivos a agregados, primeira e segunda vez e pelo tempo de seis meses, aqueles oficiais que pela sua conduta e frouxidão merecerem este castigo; aquele, porém, que tiver sofrido duas vezes esta pena, reincidir nas mesmas relaxações, será julgado em conselho de guerra e expulso.